



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relatora 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 28 de Maio de 2018
- Segunda-feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0006790-58.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA (GDARA). LEI Nº 11.090/2005. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO NOS MESMOS MOLDES PAGOS AOS SERVIDORES ATIVOS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão, por entender que a homologação do primeiro ciclo de avaliações da GDARA ocorrera em 28/4/2006 (Portaria INCRA/SA/Nº 161), tendo sido a ação, objetivando a paridade remuneratória com os servidores ativos, ajuizada somente em 3/2/2016, quase dez anos após a perda do caráter genérico da gratificação em comento.
2. Em suas razões recursais, o autor insurgiu-se contra o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que a gratificação foi paga de forma genérica até a Portaria INCRA/DA n. 145, de 30/4/2012.
3. Com contrarrazões.
4. Deferimento da assistência judiciária gratuita. Confira-se o entendimento consolidado no TRF da 1ª

Região: "A 1ª Seção desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos" (AC 0025846-37.2013.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2017).

5. Infere-se da documentação juntada que o autor apresentou declaração de próprio punho sobre a impossibilidade de custear as despesas processuais, bem como se verifica que eles recebem proventos em valor inferior a dez salários mínimos. Portanto, defiro o benefício da justiça gratuita requerido.

6. GDARA. Parcela genérica. Extensão aos inativos. A gratificação GDARA possui natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal. Precedente do STF: RE 635184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012.

7. Termo final de pagamento. A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno,

julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. No caso, o réu logrou comprovar que a primeira avaliação, concernente ao 1º ciclo, teve os resultados divulgados por meio da Portaria/INCRA/SA/Nº 161, de 28 de abril de 2006 (cf. contestação registrada em 23/3/2017).

10. Esclareça-se que a GDARA foi instituída pela Lei n. 11.090/05 e regulamentada pelo Decreto n. 5.580, de 10 de novembro de 2005. No âmbito do INCRA foi editada a Portaria n. 556, de 30 de dezembro de 2005. Com isso, em 28 de abril de 2006 foi homologado o primeiro resultado das avaliações de desempenho.

11. A GDARA sofreu alterações em decorrência da MP n. 431/08 (convertida na Lei n. 11.784/08) e sobreveio o Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010; e a Portaria MDA/Nº 37, de 29 de junho de 2011, e a Portaria INCRA/DA n. 145, de 30/4/2012, apontada pela autora, que fixa critérios e procedimentos para a concessão da GDARA, adequando às avaliações a nova alteração legislativa.

12. Todavia, desde 2006 as avaliações em relação à GDARA têm sido feitas com base na regulamentação anterior e o 1º ciclo findou em 28/4/2006, como bem definido na sentença de primeiro grau (AG 0000358-85.2015.4.01.9340, 2ª TR/SJDF, j. 10/5/2017).

13. Prescrição da pretensão. Como a ação foi ajuizada somente em 1/2/2016, eventuais parcelas devidas a título de GDARA foram fulminadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que desde 28/4/2006 a gratificação em comento não ostenta mais caráter genérico.

14. Recurso do autor desprovido.

15. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0020983-44.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. SERVIDOR SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE ÍNDOLE

ESTATUTÁRIA (LICENÇA-PRÊMIO, ANUÊNIOS, REFLEXOS FINANCEIRO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso do autor contra sentença que rejeitou o pedido consistente no reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço para fins de anuênio, licença prêmio e a "consideração" na remuneração do período exercido sob função comissionada.

2. Contrarrazões apresentadas.

3. Mérito. A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação (art. 2º).

4. Assim, a anistia teve o objetivo de restabelecer o vínculo laboral anterior, inexistindo qualquer hipótese de anistia cumulada com a transmutação do vínculo laboral para o regime jurídico único previsto na Lei 8.112/90, visto que o anistiado não se insere na hipótese do seu artigo 243.

5. Tendo o autor retornado ao serviço público sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento de anuênio, licença-prêmio e verba relativas à função comissionada, benefícios conferidos aos servidores estatutários e vinculados regime jurídico único (Lei nº 8.112/90).

6. Não tendo direito à transposição para o regime estatutário, igualmente não há que se falar em aplicação da Resolução do Senado Federal de no. 35/1999, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que vedava a contagem anterior do tempo de serviço celetista para aqueles que efetivamente passaram para o então novo regime dos servidores.

7. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0070900-37.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal, j. 11/5/2016, e-DJF1 de 3/6/2016.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO: 0036488-22.2010.4.01.3400

RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO EM ASSENTOS FUNCIONAIS DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ NO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DO ANO 2005 DA SÚMULA 96 DO TCU CONSAGRADA PELO STF. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REMUNERAÇÃO À CONTA DA UNIÃO. SENAI – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. WALTER MATOS LEITE ajuizou ação em desfavor da UNIÃO (POLÍCIA FEDERAL) objetivando averbação em seus assentos funcionais de tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (período de 7.2.1977 a 27.11.1978).

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não há, nos autos, prova da relação empregatícia necessária ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado e do recebimento de remuneração à conta da União. Ainda que se considerasse possível em tese a averbação, não teria o autor demonstrado a percepção de alguma remuneração, ainda que indireta.

3. O autor recorreu alegando que a declaração expedida pelo SENAI comprova que recebeu a remuneração indireta exigida. Intimada, a União apresentou contrarrazões.

4. DECISÃO. Trata-se de autor ainda na ativa por ocasião da propositura da ação que pretende averbar tempo como aluno-aprendiz para efeitos previdenciários futuros.

5. A norma original a dar sustentação aos pedidos de averbação do tempo de aluno-aprendiz é a que autorizava escolas técnicas e industriais a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas por elas ministradas. A renda resultante dos serviços era incorporada ao Tesouro e os alunos recebiam uma retribuição pecuniária à custa da União (Decreto-Lei 4.073/1942 c/c com arts. 1º, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 8.590/1946).

6. Posteriormente, a remuneração passou a ser paga diretamente pelos solicitadores das encomendas

(art. 32 da Lei nº 3.552/1959) e não mais à conta da União. Assim, não se poderia, em tese, admitir a contagem de tempo após 17.2.1959, data de entrada em vigor da nova Lei e assim julgou diversas vezes o próprio Tribunal de Contas da União: “na linha vigente atualmente nesta Corte, segundo a qual o marco temporal para o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz encontra como termo final 16.2.1959, data de publicação da Lei 3.552” (Acórdãos no. 175/2004, 367/2004 e 878/2004, rel. Min. Benjamin Zymler).

7. O Tribunal de Contas da União, no entanto, apesar de ainda exigir o “vínculo empregatício”, passou a fazer uma leitura liberal do que vinha ser “remuneração à conta da União”. É o que diz a Súmula 96:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros”.

8. A forma de cumprimento da regra estabelecida na Súmula era o servidor apresentar certidão do estabelecimento de ensino frequentado, atestando a condição de aluno-aprendiz e o recebimento de retribuição pelos serviços executados, consubstanciada em auxílios materiais diversos.

9. A partir do acórdão 2024/2005 (TCU, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, sessão de 23.11.2005), houve leitura restritiva no sentido de que “a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida”.

10. Assim, a execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria, O que caracteriza o tempo de serviço não é, portanto, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno aprendiz pode ser feito por meio de salário em espécie - ou parcela da renda auferida com esses

serviços - e salário in natura - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades (confirmando o acórdão de 1005: TCU, Acórdão 6714/2015, Min. Bruno Dantas, Sessão 27.10.2015).

11. A restrição do que se entende por recebimento à conta da União resultou numa enxurrada de mandados de segurança contra o TCU perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “d”, da CF, Súmula 248/STF). A Corte Suprema, no entanto, confirmou a mudança da regra do TCU para os pedidos de aposentadoria após o ano de 2005. Aqueles que já tivessem alcançado a aposentadoria antes do referido acórdão obtiveram a averbação do tempo apenas com a certidão de remuneração indireta sem especificar o trabalho desenvolvido em homenagem à segurança jurídica e à vedação de aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, único, XIII, da Lei 9.784/1999). Desse modo, rejeitaram-se as revisões de seus atos de jubramento revistos (por todos: STF MS 28223 AgR-segundo, rel. Min. Rosa Weber DJe 5.4.2017; MS 31518, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 5.9.2017).

12. A despeito desta discussão e da aprovação tácita pelo STF do entendimento albergado pela Corte de Contas, há entendimento divergente que faz uma leitura semelhante à do TCU antes da restrição aos termos da sua Súmula 96. Ou seja, defende-se, por esta corrente, a possibilidade jurídica de averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária como aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, se este aluno percebia na ocasião alguma remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tais como alimentação, fardamento etc. (Súmula nº 18 da TNU; STJ, AgInt no REsp 1375998/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2017, AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 14.10.2011; AR 1.480/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5.2.2009).

13. O STJ foi mais além e estendeu tal regra aos alunos-aprendizes do SENAI (STJ, AgRg no REsp 507440/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.12.2008;). Neste julgado, o STJ invocou inclusive uma legislação que já estava revogada desde 1997 (art. 58, XXI, do Decreto 611/1992), que permitia contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz do SENAI e SENAC, mas aparentemente válida por ocasião do pedido de aposentadoria do então requerente.

14. Certo é que não há direito hoje algum a amparar tal analogia, pois os cursos profissionalizantes

ministrados por Escola Técnica diferem daqueles oferecidos pelo SENAI, pois este é um serviço autônomo de natureza privada. Assim, não há qualquer remuneração, ainda que indireta, pela União, muito menos há aqui a ideia de vínculo empregatício (neste sentido e por toda a jurisprudência dominante: TRF3 AC 00171714520094036301, rel. Des. Federal Néelson Porfírio, e-DJF3 7.2.2018; TRF5 AC 00038190520124058000, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJe 15.9.2016; TRF2 AC 00219345120024020000, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 25.2.2005; TRF! AMS 00263039820014013800, rel. Juíza Federal Adverci Mendes de Abreu, e-DJF1 6.7.2011. Mutatis mutandis: TNU PEDILEF 05062378420164058300, Min. Raul Araújo, 18.12.2017).

15. No caso concreto, não se reconhece a existência de vínculo empregatício do aluno-aprendiz do SENAI, tampouco remuneração indireta, à conta do orçamento da União. Com efeito, o autor apresentou uma declaração do SENAI atestando que esteve matriculado no Centro de Formação Profissional de Taguatinga no período de 7.2.1977 a 27.11.1978 e que, no referido período, recebeu lanche, material didático, uniforme, assistência médica e odontológica (em parceria com o SESI-DF) e Ensino Supletivo de 1º grau (em convênio com a SEDF). Destes recebimentos, poderia ser considerada, com muita boa vontade, “remuneração” indireta o lanche, o material didático e o uniforme.

16. Para substanciar as exigências do STF e do TCU do que vem a ser vínculo empregatício e remuneração à conta da União, a relatoria deste recurso inominado oficiou ao SENAI para que enviasse mais amíúde informações a respeito da atividade exercida pelo autor naquela instituição. Toda a documentação enviada diz respeito às atividades estritamente estudantis. Trata-se de boletins, fichas de frequência, exames médicos. Nenhuma atividade efetivamente praticada como mecânico, nenhuma remuneração recebida por serviços encomendados ou mesmo como discente. Com efeito, a remuneração indireta deve se referir a um serviço específico. No caso, a remuneração indireta, se se pode chamar assim, deu-se simplesmente pelo fato de o autor estar matriculado no curso oferecido pelo SENAI. E, ainda que se considerasse isso “remuneração” indireta, o SENAI

não pode ser considerado em hipótese alguma pagador à conta da União.

17. Logo, não estão cumpridos os ditames do mencionado Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, porquanto não há, naquele documento, comprovação de que o então estudante tenha laborado na execução de encomendas recebidas pela escola, tampouco havendo menção à remuneração eventualmente recebida. Essas circunstâncias impedem a contagem do referido tempo para fins de obtenção de aposentadoria estatutária.

18. Em resumo, o recurso deve ser desprovido pelos seguintes motivos de direito: a) a legislação, desde 1959, e o STF e TCU, desde 2005, não admitem a averbação de tempo de aluno-aprendiz sem vínculo empregatício e remunerado pela União em contrapartida de encomenda concreta; b) o SENAI não pode ser equiparado a Escola Técnica Federal em hipótese alguma, por falta de base legal ou regulamentar, nem se confundir o Serviço com a União Federal como órgão remunerador; c) como motivo de fato: o autor não logrou demonstrar em sua certidão remuneração por serviço concreto encomendado.

19. Diante do exposto, o recurso do autor deve ser desprovido. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais à base de 10%, suspensos pela concessão da Justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)

PROCESSO: 0064080-07.2011.4.01.3400

RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. IDONEIDADE DA PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCONSISTÊNCIA NO NIT SANADA PELA PARTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação proposta por ANA MARIA VITURIANO DO NASCIMENTO ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia pensão por morte, sob o fundamento de que Marcelo do Nascimento Alves, seu filho falecido e do qual dependia economicamente, era segurado do RGPS.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora desde o requerimento.

3. Em seu recurso, o INSS alega que houve fraude na documentação apresentada a afetar a qualidade de segurado do de cujus. Segundo a Autarquia, o CNIS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apontam que o NIT informado como do falecido pertence a Maria Nazareth da Silva Santos, a qual teria laborado no mesmo período e na mesma empresa que supostamente aquele teria trabalhado. A retificação do NIT do falecido junto à Caixa Econômica, por sua vez, levou cerca de oito meses após o óbito.

4. Por fim, não foram juntados documentos com a assinatura do falecido, tais como recibos de pagamento, contracheques e folhas de ponto. O contexto apresentado macularia a prova consistente na cópia da CTPS (STF Súmula 225).

5. DECISÃO. Em relação à questão de fato, o INSS restringe sua irresignação à qualidade de segurado do falecido Marcelo Alves, filho da autora, falecido em 5.12.2009, aduzindo que a documentação trazida é inidônea, pois referente a terceira pessoa.

6. A qualidade de segurado teria sido auferida pelo falecido por possuir vínculo empregatício (auxiliar de serviços gerais) com a empresa DINÂMICA LTDA., admitido em 26.1.2009, conforme cópia da CTPS (fl. 16 da doc. inicial); Termo de Rescisão Contratual (fl. 17 da doc. inicial), relação dos salários de contribuição (fl. 18, idem).

7. Em sua contestação, o INSS controverteu apenas quanto à falta de prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho. Inovou no recurso inominado para impugnar o número do NIT, que atribuiu a terceiro.

8. O NIT de Marcelo Alves é 1.647.666.060-9 (fl. 37, doc. inicial). Já o da pessoa a quem o INSS atribui a coincidência de NIT (Maria Nazareth da Silva Santos) é 1.070.161.897.0. Efetivamente é este o número de PIS lançado nos documentos da empresa. Entretanto, é visível que o equívoco está no lançamento deste último número-código na documentação referente a Marcelo Alves.

9. Tal conclusão é facilmente averiguável pela coincidência do tempo de serviço na empresa e na razão da rescisão do contrato de trabalho – falecimento do segurado, com o valor do salário de contribuição diminuto em dezembro de 2009, pois o evento se deu no dia 5.

10. O INSS deveria substanciar melhor a fraude alegada, trazendo a documentação referente a Maria Nazareth da Silva Santos junto a empresa Dinâmica, papel este que não cumpriu, limitando-se

a levantar a inconsistência referida, que foi sanada, sem se aprofundar na verdade real dos fatos. A prova é, portanto, idônea.

11. Recurso do INSS desprovido. Sem honorários advocatícios, dada a não apresentação de contrarrazões pela recorrida. **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0060033-58.2009.4.01.3400
RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. BANCO CENTRAL. PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS A MESES ANTERIORES EM RAZÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DE NORMA CONTEMPLADORA DE AUMENTO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. IARI MARTINS RIBEIRO ajuizou ação contra o Banco Central do Brasil com o fim de receber correção monetária incidente sobre valores reconhecidos e pagos administrativamente com atraso no contracheque de junho de 2006, incluindo verbas de janeiro do mesmo ano até o referido mês de junho.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o BACEN a pagar a atualização requerida sobre as diferenças salariais reconhecidas e pagas sob a rubrica “Provento – Outros meses”, conforme índices praticados na Justiça Federal.

3. O BACEN recorreu, alegando que a dívida está prescrita, porque, ao contrário do afirmado equivocadamente na sentença, a Autarquia não reconheceu o débito e nem efetivou “o pagamento em junho/2006 com base no valor bruto sem qualquer atualização monetária”. Os fatos citados pelo recorrido como lesivos a suposto direito seu teriam ocorrido em julho de 1997, com o pagamento administrativo de parcelas salariais em atraso sem correção monetária, mas estaria prescrita a pretensão neste particular.

4. Concluso para julgamento, o relator, ao analisar a documentação trazida por ambas as partes, houve por bem baixar em diligência para esclarecimentos.

5. Em resposta, o BACEN afirmou que o autor não foi contemplado pelo pagamento da correção monetária informado no Ofício Depes/Gabin-2010/048 – que reformulou o entendimento acerca

da limitação temporal para incidência da correção monetária sobre pagamentos de GQ – em razão da pretensão do autor encontrar-se prescrita.

6. Quanto às verbas pagas em junho de 2006, as diferenças creditadas na folha dizem respeito ao aumento concedido por meio da Medida Provisória n. 295, de 29.6.2006, convertida na Lei n.º 11.344/2006, que fixou o aumento da remuneração e de função comissionada para datas pretéritas, com efeito financeiro a partir de fevereiro de 2006 e 1.º de junho de 2006.

7. O autor, por sua vez, reafirmou que o pagamento de verbas feito em junho de 2006 foi feito em razão de reconhecimento administrativo de GQ, entre outras verbas, sem correção monetária. Para tanto, trouxe, finalmente, uma planilha com o quantum debeat de R\$ 6.783,64.

8. DECISÃO. Em primeiro lugar, autor e réu expuseram mala questão ora tratada. No caso concreto, o autor percebe a GQ desde 1997, conforme se depreende da documentação. Por ocasião do seu pagamento, foram acrescentadas parcelas retroativas, cujo pagamento foi feito sem correção monetária. O BACEN entende, erroneamente, que a demanda do autor se refere a essas verbas anteriores a julho de 1997, que estariam, com razão, prescritas.

9. O pedido, no entanto, é diverso. O autor acredita que em junho de 2006 recebeu verbas em atraso, desde janeiro daquele ano, dentre elas a GQ, decorrente de um suposto reconhecimento administrativo – não necessariamente o de 1997 – e, por isso, teria direito à correção monetária. Como prova disso, demonstrou que os meses retroativos constantes no contracheque tinham o mesmo valor. Entretanto, há que se atentar para a natureza do pagamento cumulado realizado.

10. A causa desse pagamento não foi “atraso de verba salarial reconhecida administrativamente” (regra: TRF1 Súmula 19), mas diferenças pagas na folha do mês de junho de 2006 em decorrência da Medida Provisória n. 295/2006, que fixou o aumento da remuneração e de função comissionada em datas pretéritas.

11. Logo, o pagamento feito no contracheque de junho de 2016 nada tem a ver com reconhecimento administrativo de GQ ou de outra vantagem paga em atraso. O autor foi bem enfático em dizer que pleiteou a correção monetária sobre tais rubricas porque elas apresentavam o mesmo valor de janeiro a junho, quando houve o crédito de todas

cumuladamente. No entanto, não se atentou o autor para a causa e natureza de tais pagamentos.

12. Assim, não há que se falar em prescrição, pois o pedido se refere a pagamentos sem correção realizados em junho de 2006 e a ação foi proposta em dezembro de 2009. No entanto, no mérito, sem razão o autor, pois não incide correção monetária sobre verba salarial decorrente de retroação legislativa do aumento, por não caracterizar isso mora da administração.

15. Recurso inominado provido. Sentença reformada. Sem honorários.

(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)

PROCESSO: 0005371-42.2012.4.01.3400

RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DARF PAGO POR EMPRESA COM ERRO NO PREENCHIMENTO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NO CADIN. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DEFERIDO. DEMORA NA EXCLUSÃO DA EMPRESA NO CADASTRO. DIFERENÇA ENTRE PESSOA NATURAL E JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À HONRA SUBJETIVA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DANO MORAL IN RE IPSA PARA PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação ajuizada por MRM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como o ressarcimento por dano moral decorrente de inscrição indevida de seu nome no Cadin.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, porquanto a dívida foi cancelada, subsistindo apenas o dano moral. Embora a autora tenha dado azo à inscrição no Cadin pelo preenchimento incorreto do DARF, com CNPJ de outra pessoa jurídica, a empresa protocolizou pedido de retificação. E a exclusão da empresa ocorreu após sete meses, porque houve determinação judicial em sede de antecipação de tutela neste processo. Assim, condenou, no corpo da sentença, a UNIÃO em R\$ 2.000,00, mas no dispositivo consta R\$ 5.000,00. Não houve embargos de declaração.

3. Em seu recurso, a UNIÃO argumentou que não há responsabilidade civil sem dano e sem prova real e concreta da lesão, sendo a inscrição do débito

insuficiente para tanto. Os sete meses para excluir o nome do Cadin não serviria para justificar os danos morais, pois seria o tempo necessário para conclusão do procedimento de baixa. Por fim, pugnou pela redução do valor da indenização. Não houve contrarrazões.

4. DECISÃO. A regra é de que o patrimônio moral das pessoas naturais no caso de inscrição ou manutenção indevida em banco de dados de inadimplentes prescinde de prova de dano em concreto, bastando a simples causação do ato violador para configurar o *damnum in re ipsa* (art. 186 do CC, leading case: STJ REsp 1.059.663, rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, DJe 12.12.2008).

5. Embora haja um caloroso debate sobre o assunto, a regra é de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional (STJ Súmula 227).

6. Entretanto, no caso das pessoas jurídicas, o dano moral não decorre *in re ipsa*, pois se exige sua prova. Isso porque a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica tem repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias e que dependem de prova específica.

7. É, contudo, possível, além das provas clássicas (documental, testemunhal, pericial) a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento, que admitem, inclusive, contraprova (art. 375 do CPC, STJ REsp 1.414.725/PR, rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 14.11.2016).

8. No caso concreto, afastado de pronto o dano *in re ipsa*, a manutenção do nome da empresa no Cadin foi desacompanhada de narrativa na inicial e de comprovação de algum dano extrapatrimonial específico, como a impossibilidade de acesso a crédito, existência de negócios desfeitos ou frustrados, ou outro problema de ordem não negocial. A conclusão é de que a inscrição no Cadin não foi capaz de gerar, por si só, dano moral, analisado o caso concreto amiúde (REsp 1.637.629, rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 9.12.2016).

9. Do exposto, dá-se provimento ao recurso da UNIÃO. Sentença reformada. Sem honorários. **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0015182-21.2015.4.01.3400

RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO E INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO INDUTORA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DO LITISCONSÓRCIO DA CEF E DA MASTERCARD. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO DE LITISCONSORTE EXTENSÍVEL AO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONFIRMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO FONTOURA BEZERRA contra a Caixa Econômica Federal – CEF e MASTERCARD Ltda., visando a que as rés se abstivessem de cobrar fatura decorrente de clonagem de cartão de crédito e que fosse excluído o nome do autor de banco de dados de proteção a crédito, com indenização por danos morais.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a CEF e Mastercard a cancelar o débito existente no cartão de crédito de titularidade do autor relativo à fatura com vencimento em 15.8.2014, a retirar seu nome do SPC e a indenizá-lo em R\$3.000,00 por danos morais com correção monetária a partir da data da sentença (STJ Súmula 362) e de juros de mora a partir da data da citação, pela Taxa Selic.

3. A Mastercard recorreu e, em suas razões, insistiu na sua ilegitimidade passiva por não ser a administradora do cartão, não participando da “cadeia de fornecedores”. Assim, não vigeria a regra da responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 18 do CDC).

4. No mérito, invocou não ser o sujeito passivo da obrigação de retirar o nome da lista do SPC por ausência de relacionamento jurídico com o autor. Por não ser a “credora” não teria como cancelar o débito por não administrar o cartão e suas faturas. Daí também a impossibilidade de incidência de multa por não cumprimento do dever imposto na sentença. Subsidiariamente, caso esta incidência da multa já tenha se iniciado, a multa incidiria a partir da verificação de tal impossibilidade.

5. Quanto à inscrição na lista de inadimplentes, reputa a Mastercard ao litisconsorte CEF a conduta e o dever de excluí-la (art. 14, § 3º, inciso II do CDC). Por fim, quanto ao arbitramento do dano moral, pleiteou a sua redução, na eventualidade de ser mantida a condenação.

6. O autor atravessou petição em que requereu a certificação do trânsito em julgado contra ambos os réus, diante do transcurso do prazo para recurso, bem como o início do cumprimento de sentença, com aplicação de multa porque não ter havido a retirada do nome do autor do banco de dados já referido.

7. DECISÃO. Em primeiro lugar, é necessário averiguar se houve o trânsito em julgado para ambos os réus, como alega o autor. A intimação da sentença para a CEF se deu via e-cint, com prazo fatal em 24.8. A CEF não recorreu. Quanto à Mastercard, foi ela intimada pelo DJ, com início do prazo no dia 16.9 e término o dia 30.9. Como o recurso foi interposto no dia 28.9, o recurso da Mastercard é tempestivo.

8. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 1.005 do CPC). Assim, embora no corpo do recurso a Mastercard fale em responsabilidade da CEF pela inscrição e exclusão do nome do autor da lista do SPC, não se pode dizer que haja colidência de interesses, pois ambos procuram se eximir da responsabilidade que se lhes atribui. Portanto, não há como se certificar trânsito em julgado para nenhuma das partes, tampouco se falar em cumprimento de sentença ou aplicação de multa. Por fim, não trouxe o autor comprovação de que seu nome continua figurando na lista de inadimplentes.

9. Preliminarmente, por se tratar de relação de consumo (STJ Súmula 297), a Mastercard é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e deve ser responsabilizada por eventuais falhas nos serviços. Todos os que integram a cadeia de fornecedores do cartão de crédito respondem solidariamente. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (STJ PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17.2.2014).

10. A regra é de que as instituições financeiras respondem objetivamente, independentemente da existência de culpa por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Incide

tal responsabilidade com base na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado (STJ Súmula 479 e art 14, II, § 3º, do CDC). Excepciona-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

11. Em relação à inscrição do autor em cadastro de inadimplentes, a regra é de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica dano moral in re ipsa (leading case: STJ REsp 1.059.663, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJe 12.12.2008).

12. No caso concreto, os saques que resultaram na dívida foram lançados no mês de junho de 2014. Os saques recuavam ao dia 28.2.2014, até o dia 2.6.2014. Nos meses de julho e agosto, não houve mais lançamentos de compras ou saques. De qualquer sorte, pela narrativa da inicial, as rés informaram sobre a clonagem e emitiram novo cartão de crédito para o autor. Com o reconhecimento da fraude, o lançamento do débito deveria ter sido extinto, sendo o reforço do pronunciamento judicial de inexistência da dívida apenas um plus. De qualquer sorte, a sentença declarou a inexistência do referido débito. Resta averiguar o dano moral concretamente.

13. Como dito, o mero lançamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes desencadeia a responsabilidade, salvo se houver lançamento de outras dívidas estranhas à lide. No documento juntado relativo ao SPC, o envio ao banco de dados da suposta dívida se deu em 19.9.2014. Além disso, foi enviada uma "proposta de quitação" do passivo em 10.10.2014 e outra, em termos de cobrança, para pagamento em 26.1.2015. Tanto a CEF quanto a Mastercard não produziram prova quanto à não incidência de fraude, corretamente analisada pela sentença. Portanto, fora de dúvida a responsabilidade da CEF, extensível à Mastercard.

14. A Mastercard, inclusive, deveria ter tomado as providências internas com a sua administrada para fazer cumprir a ordem judicial de retirada do nome do autor da já referida lista e não simplesmente se demitir de fazer algo para minorar o dano moral perpetrado.

15. Quanto ao patamar de danos morais, o valor fixado pelo Juízo a quo, corresponde este ao que a jurisprudência da 2ª Turma Recursal entende como razoável em casos análogos, ou seja, R\$ 3.000,00.

16. Do exposto, a sentença é mantida em sua totalidade, desprovendo-se o recurso da Mastercard. Honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação, que remunera suficientemente o trabalho realizado pelo profissional. **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0062530-69.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO REGIME GERAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. VANDERLEA DE ALMEIDA LÚCIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade (26.8.2014) fixada pela perícia judicial, sendo que sua última contribuição se deu em 6.2011.

3. Em seu recurso, a autora, afirma que atualizou sua categoria de contribuinte individual no sistema do INSS para "donas de casa de baixa renda" em 31.10.2012. E manteve suas contribuições, sob código 1929, de 10.2012 até a data do ajuizamento da presente ação (9.2014). Assim, na DII a autora havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões genérica.

4. DECISÃO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm por requisito primeiro a qualidade de segurado (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991). A questão central neste litígio é justamente na comprovação da qualidade de segurado da autora, especialmente se este, ao tempo do início da incapacidade (8.2012), teria se mantido, como alega.

5. Analisando-se a lide desde a inicial, há uma contradição insolúvel. Em petição inicial, a autora afirma ter trabalhado como diarista até o acometimento da incapacidade. Já no presente recurso, sustenta que alterou sua categoria de contribuinte para "donas de casa de baixa renda"

durante o mesmo período. Ademais, não há como a autora ostentar as duas categorias ao mesmo tempo, até porque, para se enquadrar na categoria de "donas de casa de baixa renda", é necessário que ela se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não tenha renda própria (art. 21, §2º, b da Lei 8.212/1991).

6. A documentação também é pouco esclarecedora e não faz referência a alteração do cadastro, nem comprova os recolhimentos supostamente realizados. Somente no corpo do recurso inominado houve menção a tais documentos, que são ilegíveis. A prova é, portanto, imprestável.

7. Diante do exposto, recurso da autora desprovido. Sentença mantida. Honorários à base de 10% do valor da causa, suspensa a cobrança por incidência art. 98, § 3º, do CPC. **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO: 0074516-83.2015.4.01.3400

RELATOR: DAVID WILSON DE ABREU PARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA MONOCULAR. NÍVEL DE DEFICIÊNCIA LEVE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo (2/10/2014), sob fundamento de que, constatada a deficiência leve, exige-se do segurado 33 anos de contribuição.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) é portador de 'DEFICIÊNCIA GRAVE', visão monocular desde a infância, com prótese no olho direito, CID: 10-H54.4; b) exerceu atividade com deficiência pelo período de mais de 27 anos de contribuição; c) o perito do juízo, "após perícia absurdamente superficial, afirmou de maneira leviana e irresponsável que o recorrente tem deficiência leve e consignou, ainda, que o requerente encontra-se apto para os atos da vida diária, portanto, não necessita de auxílio de terceiros"; d) preenche os requisitos exigidos pela LC 142/2013 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência,

vez que é portador de deficiência de grau grave desde a infância e possui mais de 25 anos de contribuição, pelo que a sentença deve ser reformada, "uma vez que baseada em uma prova que contraria toda documentação médica juntada nos autos"; f) a perícia analisou a capacidade para o trabalho e não o grau da deficiência para a aposentadoria.

3. A parte Ré não ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascida em 13/8/1964 (atualmente com 53 anos de idade), vendedor, ensino fundamental incompleto, residente na Q SQS, 414, Bloco C, Aptº 107, Brasília/DF.

5. A Lei Complementar 142/2013, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foi publicada em 9/maio/2013. Em seu art. 2º, definiu como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

6. Para a concessão da aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, garante-a o art. 3º da LC 142/2013: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

7. No caso, de início a perícia médica atestou que a parte Autora possui cegueira total no olho direito, visão monocular, CID H54.4, desde a infância e, "considerando que o autor apresenta visão monocular desde a infância e exerce a função de vendedor não existe incapacidade laborativa" (laudo registrado em 16/5/2016).

8. Entretanto, instado a prestar esclarecimentos, foi apresentado pelo perito o laudo complementar registrado em 8/8/2016, no qual afirmou: "(...) foi detectado que o autor não apresenta limitações de sua capacidade e de desempenho para se locomover, exercer atividades diárias como escovar os dentes e tomar banho e encontra se trabalhando. Não apresenta dificuldade de interações interpessoais (sic) devido a baixa visual em olho direito. Diante do exposto e segundo a classificação internacional de funcionalidade o autor Dificuldade leve (sic), deficiência leve e barreira leve, estando apto para exercer a atividade laborativa". Isso depois de descrever o conceito de deficiência e referir a Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde - CIF.

9. Assim, considerando o laudo complementar, a perícia não analisou só a capacidade para o trabalho, mas também o grau da deficiência, tendo concluído que o da parte Autora é leve. E não há qualquer elemento probatório produzido pela parte Recorrente que infirme essa conclusão.

10. Com efeito, os documentos médicos juntados com a inicial apenas indicam que a parte Autora é portadora de cegueira total do olho direito, sem qualquer indicação do grau de incapacidade da pessoa que a lesão acarreta, para fins previdenciários. E nem poderia, pois o art. 5º da LC 142 prescreve que "o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". Esse preceito é repetido pelo Dec. n. 8.145/2013, que regulamentou aquela LC, inserindo o art. 70-D no Dec. n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

11. Destarte, a produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação da pessoa, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial, devendo prevalecer sobre documentos unilateralmente juntados por uma das partes. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar os documentos médicos juntados unilateralmente, para reconhecer a que a deficiência da parte Autora seria no grau grave, já que a prova pericial foi taxativa em concluir pela deficiência no grau leve, o que rechaça, como dito, o argumento da parte Autora de que a perícia não analisou o grau da deficiência.

12. Outrossim, nas suas razões de recurso a parte Autora faz referência às conclusões do Grupo de Estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, para afirmar que o grau de comprometimento visual de uma pessoa que tem cegueira total em um dos olhos está entre 3 a 5, numa escala de até 9. Por isso, a sua deficiência não seria leve. Todavia, ainda que o grau de comprometimento visual da parte se situe naquele intervalo, pelas conclusões do Grupo de Estudos da OMS, isso não quer dizer que sua deficiência não seja leve. Aquela métrica se refere apenas ao comprometimento visual de uma pessoa, não à deficiência da mesma, que é conceito completamente distinto.

13. Assim, não há direito de se aposentar com base no art. 3º, inciso I, da LC 142/2013 (25 anos de contribuição), estando correta a sentença ao dispor que: "Constatada a deficiência leve, exige-se do segurado 33 (trinta e três) anos de contribuição, contudo no caso em análise, o autor somente possuía 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, quando do requerimento administrativo, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício".

14. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

15. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios.

(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)

PROCESSO: 0045738-06.2015.4.01.3400

RELATOR: DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, acolheu em parte o pedido e condenou a União a pagar à parte Autora "os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal,

decorrentes da diferença entre o valor pago a título de adicional por tempo de serviço e o valor devido, considerando o somatório dos dois vencimentos básicos referentes a cada jornada de 20h semanais, desde o advento da extensão da carga horária, informação que deverá ser apresentada pela parte autora". Disse a sentença que a jurisprudência do STJ é no sentido da pretensão autoral deduzida em Juízo.

2. Razões do recurso interposto pela União: a) prescrição quinquenal; b) o pleito em análise não pode prosperar, já que o adicional de tempo de serviço tinha por base de cálculo o vencimento-base, o qual, por sua vez, não era fixado em valores distintos segundo a jornada de trabalho do servidor; c) o art. 1º, § 3º da Lei n. 9.436/1997 inequivocamente determinou que o adicional em questão fosse calculado sobre o vencimento-base fixado em seu anexo, o qual apenas estabelecia distinção segundo a classe e o padrão de cada servidor; d) os servidores ocupantes da mesma classe e do mesmo padrão receberiam o mesmo vencimento-base, independentemente de suas respectivas jornadas diárias; e) juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A parte Autora não ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. A sentença já pronunciou a prescrição quinquenal, pelo que, nessa parte, o recurso não é conhecido.

5. Com razão a sentença. "Os médicos que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço considerando o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 horas, nos moldes do artigo 1º, § 3º, do mencionado normativo" [STJ, AGARESP 201102875519, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes (convocado), 1ª Turma, DJE de 16/11/2015].

6. Não poderia ser diferente. Se o adicional por tempo de serviço incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo (art. 67 da Lei n. 8.112/1990), aludido vencimento não pode ser tomado apenas pela metade, quando o servidor-médico está sujeito à dupla jornada de trabalho. É a própria UNIÃO quem argumenta que a tabela com os valores de vencimentos básicos da Lei n. 9.436/1997 se referiam à jornada de 20 horas semanais de trabalho. Ora, quando se passa à jornada de 40

horas semanais de trabalho, é óbvio que o valor do vencimento básico deve ser considerado dobrado, sob pena de ilícito enriquecimento da Administração.

7. Precedentes da TR2/JEF/DF, no mesmo sentido: Recursos Inominados ns. 0071738-09.2016.4.01.3400 e 0067063-37.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal David Pardo, julgados em 27/09/2017, à unanimidade, já transitados em julgado, com manifestação da Fazenda Pública no primeiro de que não tinha mais interesse recursal, pelo que devolvidos ao Juízo de origem para cumprimento dos julgados.

8. Por outro lado, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n. 70.947 (repercussão geral). A partir de então, à exceção dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento não poderá mais ser feita mediante aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo.

9. De todo modo, no julgamento do mesmo RE 870.947, o STF estabeleceu a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, o qual deve ser observado.

10. Não provimento do recurso interposto pela União, na parte conhecida.

11. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios.

(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)

PROCESSO: 0036337-46.2016.4.01.3400

RELATOR: DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EX-EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. DEMISSÃO NO GOVERNO COLLOR. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. AUSÊNCIA DE DIREITOS COM RELAÇÃO AO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE LICÊNCIA PRÊMIO E OUTRAS VANTAGENS. PROVIMENTO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DO JEF.

JULGAMENTO IMEDIATO (ART. 1.013, § 3º NCPC).
REJIÇÃO DOS PEDIDOS.

1. Em ação na qual a parte Autora pleiteou a condenação da União na obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da contagem de tempo de serviço para fins de anuênio, licença prêmio e para que se leve em consideração na sua remuneração o período exercido sob função comissionada, no período em que a esteve afastada do serviço público, por demissão durante o Governo Collor, posteriormente anistiada e reintegrada, o Juízo a quo decidiu reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, sob o fundamento de que a lide está estabelecida “em torno de verba de natureza de relação de trabalho”.

2. A parte Autora recorreu, sustentando a competência da Justiça Federal, ao argumento de que “a relação de trabalho aqui é discutida de forma reflexa e o ponto crucial da demanda é o direito ao reconhecimento do tempo de serviço”. Por fim, pede a o deferimento da gratuidade judiciária.

3. A União ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que o recurso não é deserto.

5. A relação jurídica em que se funda a ação não é de natureza trabalhista, mas de direito público, haja vista a parte Autora, ex-empregado público, anistiado pela Lei n. 8.878/1994 e readmitido nos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, busca a condenação da União na obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da contagem de tempo de serviço para fins de anuênio, licença prêmio e para que se leve em consideração na sua remuneração o período exercido sob função comissionada, no tempo em que a esteve afastada do serviço público.

6. Provimento do recurso interposto pela parte Autora para reconhecer a competência da Justiça Federal, decretando-se a nulidade da sentença. Passa-se ao imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, § 3º, NCPC, já que se trata de matéria exclusivamente de direito, devidamente submetida ao contraditório, em que a parte Ré arguiu toda matéria de defesa nas contrarrazões, conforme demonstra a petição registrada em 24/10/2017.

7. O art. 2º, caput, da Lei nº 8.878/1994 determina que “o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou,

quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993”. Assim, é certo que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único Federal.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.878/1994, ex-servidores demitidos no Governo “Collor” não tem direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A anistia somente concede ao beneficiado o direito à reintegração ao serviço, não lhe alcançando direito à remuneração pretérita, progressões ou promoções durante o período de afastamento, nem contagem deste tempo de serviço, para qualquer efeito.

9. Os efeitos do ato discricionário de readmissão são ex nunc, considerando que a Lei nº 8.878/1994 veda expressamente a atribuição de qualquer efeito financeiro retroativo à readmissão. Assim, a vedação estabelecida pelo artigo 6º da Lei não estaria restrita ao pagamento das remunerações, mas abrangeria todo e qualquer efeito financeiro (inclusive indenizações). O referido dispositivo é genérico e claro ao prever que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. O STJ entende não ser cabível qualquer indenização retroativa ao efetivo retorno aos servidores de que trata a Lei nº 8.878/1994.

10. Assim tem entendido a Jurisprudência. Confira-se: “DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME DA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO RJU (LEI 8.112/90). ARTIGO 37 DA CF/88. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. ARTIGOS 2º E 6º DA LEI N. 8.878/94. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS COM RELAÇÃO AO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E OUTRAS VANTAGENS. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. 1. ‘Evidenciado que os demandantes eram, antes de ser demitidos, servidores contratados pelo regime da CLT, sem concurso público, não podem agora,

com suposto amparo em previsão da Lei nº 8.878/84, ser considerados como submetidos do Regime Jurídico Único. Assim, ainda que tenham sido eventualmente enquadrados no Regime Jurídico Único, por ato da Administração, tal procedimento não produz efeitos válidos, porquanto manifestamente contrário à Constituição Federal (artigo 37, II), à Lei nº 8.112/90 (artigo 243) e à própria Lei nº 8.878/94, cujo artigo 2º expressamente dispõe que "o retorno ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Precedentes deste Tribunal. AC 2001.34.00.004421-1/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), e-DJF1 10.03.09, p. 233). 2. A Lei 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, prevendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, submetendo-se, portanto, aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A readmissão constitui benefício conferido aos anistiados, equivalendo a uma nova nomeação, o que não gera direito à vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado e nem direito à contagem desse tempo para fins de anuênios, progressão funcional e outras vantagens da carreira. Aplicação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 (Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação). 3. Desse modo, o autor não faz jus à percepção de verbas pretéritas, como ilegalmente reconhecido na Portaria 490/02, IN 01/03, Circular 20/04, visto que o seu retorno ao serviço público decorrente da anistia concedida não gerou direito à contagem fictícia do tempo de afastamento e deveria ter ocorrido no cargo em que estava posicionado, sem progressão ficta e sem contagem do tempo de afastamento para qualquer outro fim. A ilegalidade praticada por meio das Portarias, Circulares e Instruções Normativas não geram direito à luz do princípio da legalidade, que rege com rigor os atos administrativos. [...]" (AC 0007290-47.2005.4.01.4100 / RO, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.246 de 23/08/2012).

11. Portanto, como a legislação não prevê espécie alguma de pagamentos retroativos, relativos à data anterior à efetiva reintegração, incabível a condenação da União Federal. A reintegração dos servidores públicos dispensados indevidamente no Governo Collor é ato que depende da necessidade do serviço público, como previsto em lei, sendo clara a inexistência de plausibilidade jurídica apta a amparar o pleito à percepção de remuneração em período anterior ao efetivo retorno ao trabalho, para fins de percepção de anuênio, licença prêmio e cômputo da remuneração do período de exercício de função comissionada.

12. Rejeição dos pedidos.

13. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 11/04/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br